DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2089/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6661/2020
PROTOCOLO	: 2042407
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 12/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 112/2020 e da Execução Financeira e Orçamentária celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS e a empresa Souza Med Comércio de Materiais Médico-Hospitalar Eireli, para aquisição de equipamento médico hospitalar, ao custo previsto de R$ 152.790,00 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e noventa reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise inicial n. 10265/2020 (fls.156-160), verificou que o procedimento não se balizou pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e, por consequência, requereu a intimação do Ordenador de Despesas para prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

Depois de intimado, o gestor apresentou documentação que afastou a impropriedade e, em razão disso, a divisão concluiu pela regularidade da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os ditames legais, nos termos da Análise n. 3932/2021 (f. 212-216). Entretanto, com relação à

execução financeira e orçamentária, constatou-se a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Nesse sentido, foi determinada a intimação do gestor para se manifestar quanto à remessa fora do prazo regulamentar, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 112, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018. Contudo, não foi apresentado qualquer documento ou justificativa pelo gestor, sendo certificado o seu não comparecimento à f. 222 dos autos.

O Ministério Público de Contas, em sequência, acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade do procedimento de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira, porém com a imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer n. 1597/2022 (f. 224-226).

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para contratação - R$ 152.790,00 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e noventa reais) - e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 29,86 em abril de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem, referente à **Dispensa de Licitação** realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, tendo por objeto a aquisição de equipamento médico hospitalar, verifico que ocorreu de maneira acertada, uma vez que se encontra instruída com documentos aptos para justificar a contratação direta e valor a ser despendido, bem como os procedimentos legais obrigatórios foram adotados, conforme análises da equipe técnica (fls. 156-160/212-216).

Contudo, referente à documentação da execução financeira e orçamentária, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi encaminhada intempestivamente, extrapolando em mais de 30 dias o prazo estabelecido no Anexo VI, item 6.1 A.2, da Resolução TCE n. 88/2018, conforme quadro abaixo:

1.3 Remessa da documentação ao Tribunal da execução financeira e orçamentária

Critério*	25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, conforme item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: **15/05/2020** (fl. 168) Data da remessa: **10/12/2020** (informação do e-protocolo)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 88/2018.

Diante disso caberá a imposição de multa ao Ordenador de Despesas – Sr. Welligton de Mattos Santussi, Gerente de Saúde à época - no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. Insta destacar que o Ordenador de Despesas deixou de apresentar justificativa e/ou documentos, conforme certificado à f. 222.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 12/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 112/2020 e da execução financeira e orçamentária, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS e a

empresa Souza Med Comércio de Materiais Médico-Hospitalar Eireli, para aquisição de equipamento médico hospitalar, com fundamento na Lei n. 8.666/1993;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Welligton de Mattos Santussi*, CPF 221.643.358-64, Gerente de Saúde à época, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 6.1 A.2, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao mencionado gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o voto.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss